

CREDENCIAMENTO: N°001/2025

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: RAMON ARTHUR JACINTO DA SILTA inscrito no CPF nº 013.874.531-

57;

RECORRIDA: COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

A Comissão de avaliação da documentação referente ao processo de Credenciamento 001/2025, tendo em vista a interposição de Recurso Administrativo pelo interessado acima supramencionado, recebidos via protocolo nº235/2025 de 06/02/2025, o qual dispõe quanto a inabilitação do recorrente em razão dos termos previstos no edital de Credenciamento 001/2025, para o "CREDENCIAMENTO, DE PESSOAS FÍSICAS E/OU PESSOAS JURÍDICAS, AÍ COMPREENDIDAS TODAS AS AÇÕES E SERVIÇOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE ANHANGUERA/GO" expõe os fatos e fundamentos e ao final decide:

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Quanto a tempestividade e adequação recursal:

Quanto a tempestividade dos recursos tem-se a esclarecer que nos limites do artigo 165, inc.I, alínea "C" da Lei Federal 14.133/2021, tem-se que:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

O interessado Recorrente RAMON ARTHUR JACINTO DA SILTA inscrito no CPF nº 013.874.531-57 apresentou suas razões recursais dia 06 de fevereiro de 2025 por meio do protocolo nº 235/2025, conforme segue suas razões.

2 - DOS FATOS

O Recorrente apresentou sua documentação para Habilitar-se no Credenciamento 001/2025, contudo, após a Comissão avaliar sua documentação verificou-se que a "Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (Certidão Negativa de Tributos Estaduais)" exigida no



subitem 4.4, alínea "H" estaria positiva, presumindo portanto que o Recorrente possuía débitos junto a Fazenda Pública Estadual.

Diante disso a Comissão de Avaliação declarou o Sr. Ramon Arthur Jacinto da Silva "inabilitado".

Após a Declaração de Inabilitação, o Recorrente apresentou sua peça recursal justificando portanto o que segue abaixo:

[...]

Eu, Ramon Arthur Jacinto da Silva, inscrito no Credenciamento 001/2025, venho, respeitosamente, apresentar Recurso Administrativo, com fundamento no item 7.3 do edital, em razão da minha inabilitação, conforme publicação oficial da Prefeitura Municipal de Anhanguera/GO em 05/02/2025.

Segundo a referida publicação, minha inabilitação decorreu do suposto descumprimento do item 4.4 (alínea "h") do edital, que exige a apresentação de Certidão Negativa de Tributos Estaduais sem pendências. Entretanto, apresento agora nova Certidão Negativa de Tributos Estaduais (Certidão nº 50234041), na qual não consta nenhuma dívida ativa em meu nome.

Dessa forma, considerando que a nova documentação comprova o pleno atendimento ao requisito editalício, requeiro a reconsideração da decisão e o deferimento da minha habilitação no certame.

[...]

3 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente considerando as alegações da Recorrente destacamos o que traz o edital:

"8.4. A Comissão de Análise de Documentos de Credenciamento, decidirá sobre a habilitação das proponentes, considerando automaticamente inabilitada, aquela pessoa que deixar de apresentar qualquer dos documentos exigidos. A simples irregularidade formal, que não afete o conteúdo ou a idoneidade do documento, não será causa de inabilitação;"

O recorrente em sua peça salienta que apresentou sua documentação de forma exigida pelo edital após declaração de sua inabilitação, contudo o art.64 da Lei Federal 14.133/2021 veda expressamente a inclusão de novos documentos, ressalvados os casos de diligência afim de complementar as informações, ipsis litteris:



Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame:

E ainda:

Nos termos do art.64 da Lei 14.133/2021, temos ainda que "Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação"

De forma semelhante o Tribunal de Contas da União exarou o Acórdão 2.673/2021, vejamos:

"a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Nesse aspecto, considera-se o fato de o Recorrente ter apresentado o documento de forma Positiva, e somente após ter regularizado sua situação junto ao Órgão, o que de fato não encontra guarida no dispositivo legal, haja vista que para acrescentar o documento posterior o "licitante" deve possuir as condições anteriores à licitação, conforme posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no acórdão 1.211/2021, vejamos:

"admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes"



Nesse sentido admitir a inclusão do documento seria ir em desencontro com a Legislação vigente. Ademais, o interessado após ter seu credenciamento indeferido em razão e sua inabilitação não se vê prejudicado sua participação, considerando o direito de apresentar novos documentos COMPLETOS para que seja novamente avaliado pela Comissão de Avaliação.

5 - DA DECISÃO

Ante o exposto, o Pregoeiro decide:

1 – Quanto ao recurso apresentado pelo interessado RAMON ARTHUR JACINTO DA SILTA inscrito no CPF nº 013.874.531-57, recebemos o recurso e no mérito julgamos **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão proferida na sessão lavrada em ata;

E por fim:

Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-o a apreciação do Sr. Ordenador de Despesa para Ratificação ou reforma da decisão, nos termos do art.165, §2º da Lei Federal 14.13/2021.

Anhanguera, aos 10 dias do mês de Fevereiro do ano de 2025.

Cleiton César Presidente